



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 6º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8224 - www.jfrj.jus.br - Email: 22vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5006770-46.2023.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por OCB/RJ - SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I – DRF RJ I e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II – DRF RJ II, objetivando “assegurar o direito líquido e certo das associadas e filiadas da Impetrante de não se sujeitarem à exigência do PIS sobre a Folha de Salários nos termos em que imposto pela IN/SRF nº 247/2002, Decreto n. 4.524/2002 e IN n. 635/2006 (art. 15, §4º c/c art. 28) quando esta se utilizar das deduções na base de cálculo do PIS/Faturamento (a) das sobras líquidas apuradas ao final do exercício antes da destinação ao FATES/RATES conforme previsto no art. 1º da Lei n. 10.676/2002 e (b) das despesas do Sistema Financeiro autorizadas pelo art. 3º, §6º da Lei n. 9.718/98, eis que LEGALMENTE a exigência adicional do PIS/Folha encontra previsão somente para as cooperativas que procederem às deduções previstas no art. 15 da MP n.} 2.158/2001, que não se aplicam ao cooperativismo de crédito, sob pena de afronta aos preceitos insculpidos no CTN (arts. 3º, 9º, I, 97, 114) e na CR/88 (arts. 5º, II, 84, IV, 150, I e II, 195, I)”.

Requer, ainda, "Em consequência, seja declarado o direito das associadas e filiadas da Impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente em razão da ilegal exigência das multas isoladas aplicadas e recolhidas aos cofres públicos nos últimos 05 (cinco) anos e durante a tramitação desta ação, a ser realizada com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive com contribuições previdenciárias e de terceiros, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*partir de cada recolhimento indevido, bem como aplicação da Taxa Selic ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Coatora quando da cobrança de seus créditos.”*

Narra que no passado as cooperativas de crédito recolhiam exclusivamente o PIS sobre a folha de salários, uma vez que eram isentas em relação ao PIS sobre o faturamento por serem equiparadas às entidades sem fins lucrativos. Contudo, tal exigência foi revogada para as cooperativas de crédito com a entrada em vigor da MP nº 1.858/99 e da Lei nº 9.718/98, quando passou a exigir de tais entidades o PIS sobre o faturamento de suas atividades.

Relata que, atualmente, as cooperativas de crédito recolhem o PIS/Faturamento em relação à prática de atos com não associados (atos não cooperativos) nos termos da Lei nº 9.718/98 e do art. 30 da Lei n. 11.051/2004, não existindo qualquer previsão legal quanto à obrigatoriedade do recolhimento do PIS/Folha. Destaca a inaplicabilidade do §1º do art. 2º da Lei n. 9.715/98 às cooperativas de crédito por expressa previsão legal do art. 12 da mesma norma.

Alega que referidos normativos alargaram o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS/Folha pelas sociedades cooperativas de crédito, as quais se encontram expressas no art. 15 da Medida Provisória n. 2.158/2001 (e não se aplicam ao cooperativismo de crédito), exigindo o mesmo tributo sobre duas bases de cálculo distintas (Faturamento e Folha de Salários) e através de instrumentos legislativos inaptos para tal fim (Instrução Normativa e Decreto), ofendendo, dessa forma, os princípios da legalidade e tipicidade cerrada, insculpidos na Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, II e 150, I) e no Código Tributário Nacional (arts. 9º, I e 97, I e II, com reforço nos arts. 3º e 114).

Desse modo, pretende a Impetrante que seja afastada, por ilegal e inconstitucional, exigência do PIS incidente sobre a folha de salários das cooperativas de crédito, estampada na IN/SRF n. 247/2002, Decreto n. 4.524/2002 e IN/SRF n. 635/2006, bem como, conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da Impetrante em realizar a compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Inicial e documentos, inclusive o comprovante das custas recolhidas (evento 1, INIC1 e evento 1, GUIADEP5).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Despacho determinando a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido liminar, nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009 (evento 4, DESPADEC1).

Manifestação da União pugnando pela ausência de *periculum in mora*, uma vez que, ainda que o recolhimento do PIS sobre folha de salários seja realizado mensalmente, não há no caso concreto nenhum tipo de alteração ou inovação recente, tratando-se de situação sedimentada pelo tempo e cujo deslinde não pode ser feito com sacrifício do contraditório pleno, inclusive obtenção das informações da autoridade impetrada. Aduz pela ausência de *fumus boni iuris*, uma vez que o PIS incidente sobre a folha de salários, devido pelas sociedades cooperativas, tem respaldo constitucional e possui base legal, qual seja, a Medida Provisória 2.158-35 de 2001, a Lei 9.718/98, a Lei 10.676/2003 e a Lei 11.051/2004 (evento 8, PET1).

Decisão indeferindo o pedido de liminar por ausência de *periculum in mora* (evento 10, DESPADEC1).

Petição da União manifestando interesse em ingressar no feito (evento 18, PET1).

Informações pela Autoridade Impetrada, alegando que as Instruções Normativas encontram-se lastreadas nos seguintes dispositivos legais: art. 15 da MP 1.858-10/1999 e art. 15 da MP 2.158-35/2001, reedição daquela; art. 36 da MP 66/2002, que foi convertida na Lei 10.637/2002 sem o dispositivo em questão; art. 11 da MP 101/2002, convertida na Lei 10.676/2003, que reeditou o conteúdo do art. 36 da MP 66/2002; e arts. 2 e 3 da Lei 9.718/98 (evento 21, INF\_MAND\_SEG1).

Manifestação do MPF informando não haver interesse público que justifique a sua intervenção no feito (evento 25, PARECER1).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, a impetrante sustenta ser ilegal e inconstitucional a cobrança de PIS sobre a folha de salários por parte das cooperativas de crédito diante da ausência de previsão legal.

A Lei nº 9.715/1998 prevê:

*Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

do mês;

(...)

*§ 1o As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.*

(...)

*Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;*

*II - um por cento sobre a folha de salários;*

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

(...)

*Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.*

Dentre as pessoas jurídicas citadas no art. 22, §1º da Lei nº 8.212/1991 estão as cooperativas de crédito, vejamos:

*Art. 22. (...)*

*§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Logo, a Lei nº 9.715/1998 determina que as cooperativas de crédito não estão incluídas entre as sociedades cooperativas que devem recolher a contribuição nos termos do art. 8º.

Já o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe:

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*I - templos de qualquer culto;*

*II - partidos políticos;*

*III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;*

*V - sindicatos, federações e confederações;*

*VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;*

*VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*

*VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*

*IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e*

*X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

A União alega que, apesar das cooperativas de crédito não estarem previstas no rol do art. 13, o art. 15 da mesma MP garante a aplicação a elas ao tratar das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS de sociedades cooperativas, fazendo menção expressa ao art. 13. Confira-se:

*Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*

*III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;*

*IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*

*V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.*

*§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:*

*I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;*

*II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.*

A despeito do caput do art. 15 da Medida Provisória tratar do PIS sobre o faturamento pelas sociedades cooperativas, o §2º determinou o recolhimento do PIS sobre a folha de salários tão somente para as sociedades cooperativas que realizam as operações elencadas nos incisos I a V do art. 15. Contudo, verifica-se que tais operações são típicas das cooperativas de produção agrícola, não devendo ser aplicado tal artigo às cooperativas de crédito.

A União aduz, ainda, que no que se refere às cooperativas de crédito, a Lei nº 11.051/2004 amplia as possibilidades de dedução de despesas, condicionando-as à observância do art. 15 da Medida Provisória que, por sua vez, faz remissão ao art. 13:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Todavia, tal artigo relaciona-se ao PIS sobre o faturamento, e não sobre o PIS sobre folha de salários, não havendo como se deduzir a exigência do PIS sobre a folha de salários pela simples leitura do dispositivo legal.

Do mesmo modo não se observa a exigência do PIS sobre a folha de salários no contido no art. 1º da lei nº 10.676/2003 nem no art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, pois, como já dito acima, o art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 se refere ao PIS sobre o faturamento, restando a previsão de pagamento sobre a folha de salários apenas às cooperativas de produção agrícola, como previsto no §2º do art. 15 da referida MP.

Ressalte-se que o fato de haver referência, pelo art. 1º da Lei nº 10.676/03 e pelo art. 30 da Lei nº 11.051/04 ao art. 15 da MP 2.135/01 não significa que a contribuição ao PIS das cooperativas de crédito seria devida também sobre a folha de salários, mas sim que as exclusões ali previstas poderiam continuar a ser observadas, uma vez que atuam para que a tributação das cooperativas em geral recaia apenas sobre os chamados atos cooperativos impróprios, ou seja, sobre as receitas auferidas nas relações jurídicas entabuladas pelas cooperativas com terceiros, agindo como ferramentas limitadoras da incidência da tributação.

Ademais, a redação do art. 15, § 2º, da MP nº nº 2.158-35/2001 é clara, e se o legislador desejasse ampliar as hipóteses de exação, teria deixado expresso neste momento, não se limitando a aludir ao rol dos incisos I a V.

Nesse sentido os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 1ª Regiões já decidiram:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/01.*

*As cooperativas de crédito não se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*(AC nº 5003863-68.2022.4.04.7012/PR, Segunda Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Data da decisão: 16/05/2023)*

*TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 9.715/98. ART. 13, INCISOS I A X. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.158/2001.*

*1. As cooperativas de crédito não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários. Não há previsão legal para tanto. A aludida contribuição não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. A legislação específica sobre a matéria está prevista, taxativamente, no rol do art. 13 e nos incisos do art. 15 da MP 2.158-35/2001, não incluindo as "cooperativas de crédito".*

*2. O art. 15, § 4º, IN/SRF, c/c art. 28 da IN/SRF nº 635/2006, alargaram indevidamente o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS-Folha de Salários, sendo, portanto, Incabível a sua aplicação.*

*(AC nº 5001125-58.2018.4.04.7203, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Data da decisão, 14/10/2021).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS-FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ante o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tornou-se exigível a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS pela sociedade cooperativa sobre a folha de pagamento de empregados e sobre as receitas advindas das operações com não cooperados. (EREsp 765.340/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)*

*2. A contribuição para o Pis sobre a folha de salários das 'cooperativas de crédito' não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. Não existe lei estabelecendo a contribuição para o Pis/folha de salários pelas 'cooperativas de crédito'. Elas não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - que é a 'legislação específica' que regula a matéria" (AMS 0001264-86.2007.4.01.3801/MG, TRF1, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 27/01/2017).*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

3. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 4. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento.

*(AMS nº 1001079-82.2017.4.01.3800, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Data da decisão: 18/08/2020)*

Portanto, considerando que a Constituição Federal prevê em seu art. 150, inc. I que "*é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*", e não havendo nas Instruções Normativas da Receita Federal nem no Decreto 4.524/02 correspondência legal, conclui-se serem indevidos os pagamentos a título de PIS sobre a folha de salários pelas cooperativas de crédito, diante da inovação pelo Poder Executivo ao estender o rol de situações que gerariam o dever de tal recolhimento.

Registre-se que é plenamente possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, que será realizada no âmbito do lançamento por homologação (art. 168, I, do CTN com a interpretação que lhe deu a norma do art. 3º da LC nº 118/2005 - prazo de cinco anos a contar de cada pagamento), hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao *quantum*, fica a cargo da Administração Pública.

Ainda, com relação aos recolhimentos pretéritos, o presente julgado se restringe a reconhecer a possibilidade de compensação administrativa, a ser feita com base na Lei nº 9.430/96 (art. 74), com incidência da Taxa SELIC desde quando efetuados os recolhimentos indevidos (Lei nº 9.250/95), a título de juros e de atualização.

Por conseguinte, optando a parte impetrante pela repetição do indébito, deverá, aí sim, restringir os efeitos patrimoniais ao período posterior à impetração.

Desse modo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**5006770-46.2023.4.02.5101**

**510010480735.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

(i) DEFIRO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do PIS sobre a folha de salários das associadas e filiadas da Impetrante que sejam cooperativas de crédito, abstendo-se a autoridade impetrada de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às multas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, de inscrições em órgãos de controle, como o CADIN;

(ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e concedo a segurança para:

a) declarar o direito líquido e certo das associadas e filiadas da Impetrante que sejam cooperativas de crédito de não se sujeitarem à exigência do PIS sobre a Folha de Salários nos termos em que imposto pela IN/SRF nº 247/2002, Decreto n. 4.524/2002, IN n. 635/2006 (art. 15, §4º c/c art. 28) e IN/RFB 2121/2022 quando esta se utilizar das deduções na base de cálculo do PIS/Faturamento (a) das sobras líquidas apuradas ao final do exercício antes da destinação ao FATRES/RATES conforme previsto no art. 1º da Lei n. 10.676/2002 e (b) das despesas do Sistema Financeiro autorizadas pelo art. 3º, §6º da Lei n. 9.718/98;

b) declarar o direito das associadas e filiadas da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nessa sistemática, na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN), observado o prazo de cinco anos (art. 168, I, do CTN), ficando a operação sujeita ao regramento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sobre os créditos apurados pela impetrante, incidirá a Taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária.

Cientifique-se à autoridade coatora e à União (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensada a intimação do MPF.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inc. I do CPC.

Apresentados embargos de declaração, intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC. Suscitada nas contrarrazões alguma das questões referidas no § 1º do art. 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2.ª Região (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010480735v3** e do código CRC **f8422131**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY  
Data e Hora: 27/9/2023, às 12:41:33

---

**5006770-46.2023.4.02.5101**

**510010480735 .V3**